Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1357/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16509/2015
PROTOCOLO	: 1634054
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	: SÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO MORAES ME
VALOR	: R$ 240.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, valor, prazo de vigência e indicação de recursos.

A remessa de documentos intempestiva a esta Corte de Contas enseja multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 017/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n. 024/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda, na gestão da Sra**.** Juliana Pereira Almeida de Almeida, e a pessoa jurídica Sônia Pereira do Nascimento Moraes – ME, com aplicação multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, concedendo prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 024/2015), pela modalidade de Pregão Presencial n° 017/2015, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e a pessoa jurídica ***SÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO MORAES ME***, cujo objeto é a contratação de empresa ou profissional autônomo para prestação de serviços de transporte de passageiros do Município de Miranda para realizarem tratamento de saúde conforme demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com valor contratual no montante de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA – 6ICE - 26373/2015 (peça n° 24), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva, constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, tendo havido a remessa de todos os documentos necessários à análise do feito, tanto a primeira quanto à segunda fase.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...)1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento de Pregão Presencial, sob o nº 017/2015 (**1ª FASE**) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Instrumento de Contrato nº 024/2015 (**2ª FASE**), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...)"*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 17575/2015 (peça n° 26). Igualmente ressalvando a intempestividade, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante da intempestividade constatada pelo Corpo Técnico, por ocasião de despacho saneador (peça nº 27), a jurisdicionada foi intimada a apresentar defesa sobre o apontamento.

Em sua defesa (peça nº 32), alegou, em apertada síntese, que o programa que dispõe para controle de datas para a remessa de documentos ao Tribunal não teria sido acusado a data prevista. Soma a tal alegação o número reduzido de servidores, que trabalharia no nível máximo de atuação, causando assim os transtornos ocorridos.

Em nova análise em razão da justificativa apresentada (ANA – 6ICE – 6092/2016), a 6ª Inspetoria de Controle Externo reitera suas anteriores conclusões, ratificando a intempestividade.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como em apontar a intempestividade.

No tocante a 1ª e a 2ª fases, formalmente, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 017/2015 quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015.

Quanto a intempestividade, de responsabilidade da Ordenadora Juliana Pereira Almeida de Almeida (fl. 129 dos autos), a 6ª Inspetoria afirmou em sua análise ter ocorrido 56 dias de mora no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, e na defesa apresentada não há argumento capaz de infirmar a constatação, motivo pelo qual incide a multa regimental.

Com efeito, todos os fatos afirmados pela jurisdicionada não demonstram excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois *"a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)"*[1].

Problemas em sistema de controle de prazo ou número insuficiente de servidores não ilide a responsabilidade pelo cumprimento de prazos normativos, frise-se, já a muito conhecidos pelos próprios servidores do quadro efetivo.

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e

[1] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2015 e aplicação de multa pela não remessa da documentação obrigatória.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. DLRL/SETAC. TST/DSSM